

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA – ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

SS ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.813.104/0001-34, com sede na Avenida Washington Luiz, nº 630, Centro, Dionísio Cerqueira, Santa Catarina, representada por sua sócia administradora, **CLAUDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PIRES**, brasileira, empresária, portadora do RG nº 3102373, expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF sob nº 856.497.089-91, residente na Rua Fiorelo Verona, nº 560, centro, Dionísio Cerqueira, Santa Catarina, vem, respeitosamente, apresentar manifestação à impugnação oferecida por AIRTON DIRLEI SCHRADER EIRELI, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

Conforme se verifica nos autos, o Impugnante sustenta que foi desclassificado da licitação em comento, em virtude da infração a três dispositivos do edital, vejamos:

“Ocorre que durante a abertura de documentação a parte requerente foi desclassificada, em razão de que sua proposta foi apresentada sem marca e também que faltou a declaração, anexo IV atestando que os objetos ofertados atendem todas as especificações descritas no Edital e declaração de abastecimento dos veículos dos licitados, horários de 24 horas por dia, de segunda a domingo”.

Ocorre que, a impugnação apresentada deve ser julgada improcedente, eis que incondizente com a realidade dos fatos, legislação pertinente e disposições do edital, conforme passa a expor:

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim disciplina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

RECEBIDO 27/11/23
Jean Robson Must
Compras e Licitação

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifou-se.

Diante disso, é evidente que um dos princípios basilares da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto no edital, ficando as partes estritamente vinculadas a este.

Nesse sentido, dispõe o Art.41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, resta claro que a desclassificação se deu de forma totalmente legal, considerando que o Impugnante não cumpriu as normas do edital.

Ademais, admitir a referida impugnação, autorizando a juntada de novos documentos fere o princípio da igualdade, visto que possibilitará tratamento diferenciado e mais vantajoso ao Impugnante.

Percebe-se que a ausência dos documentos de que trata a presente impugnação se deu unicamente pela desídia do Impugnante, que não os trouxe no prazo determinado no edital e agora tenta levar vantagem imputando responsabilidade à administração pública.

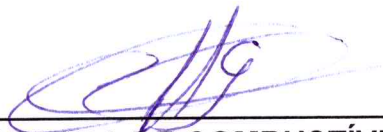
Assim, considerando que o edital é tido como lei entre as partes, a inobservância de seus dispositivos gera consequências, de modo que a desclassificação do mesmo da presente licitação é ato totalmente legal e acertado, dentro do que está estabelecido no edital e na legislação pertinente.

Diante disso, requer-se seja julgada totalmente improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se a desclassificação da empresa impugnante

Nesses termos,
Pede deferimento.

Dionísio Cerqueira, 24 de novembro de 2023.

SS ABASTECEDORA
DE COMBUSTÍVEL
Av. Washington Luiz, 630, Centro
Dionísio Cerqueira - SC
CNPJ: 28.813.104/0001-34



SS ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA
CNPJ nº 28.813.104/0001-34